

EMENDA N° – CEDN
ao Substitutivo do PLS nº 183 de 2015

Dê-se ao § 10 do art. 3º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, incluído pelo Substitutivo do PLS nº 183 de 2015, a seguinte redação:

“§ 10. Em caso de descumprimento do prazo estabelecido no § 9º deste artigo, **causado pela instituição financeira**, esta deverá transferir a parcela do depósito acrescida da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, além de:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da expressão “causado pela instituição financeira” deixará claro que a aplicação da multa estabelecida pelo presente parágrafo no caso só será devida quando a causa do descumprimento do prazo de repasse ocorra por falha ou omissão inequívoca da instituição financeira.

Tornar-se-ia excessivo imputar à instituição financeira prestadora do serviço penalidades por ocorrências que não tivessem sido motivadas por ela própria. Dessa forma, o eventual atraso no repasse dos recursos, caso decorrentes de caso fortuito ou força maior ou de atos do próprio ente público ou de terceiros envolvidos, não poderá ser imputado como responsabilidade da instituição financeira.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Reuniões,

Senador DOUGLAS CINTRA

SF/15985.51878-19
